



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

991

03.11.2015 a 06.11.2015

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	4
Concurso público. Empregado que aderiu ao Programa de Desligamento Incentivado - PDIN. Ausência de previsão em norma legal ou no edital de impossibilidade de contratação de ex-empregado devidamente aprovado em concurso. Ilegalidade. ....	4
Intervenção das pessoas jurídicas de direito público nas causas cujas decisões possam ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. Possibilidade. Interposição de recurso pelo ente interveniente. Deslocamento da competência para Justiça Federal. ....	5
Suspensão. Resolução n. 3.916/2012-ANTT. Carro oficial. Extensão conceito a veículos locados. Enquadramento nos requisitos legais. ....	6
Ação reivindicatória. Imóvel desapropriado para fins de reforma agrária. Contrato de comodato findo desde 1994. Posse de má-fé. Benfeitorias. Indenização indevida. ....	6
<b>Direito Civil</b> .....	8
Ação de indenização. Reparação civil. Acidente dentro do estabelecimento bancário. Responsabilidade extracontratual não configurada. Relação de consumo. Prescrição trienal. ....	8
Contrato de promessa de compra e venda. Gravame em imóvel omissão relevante. Anulação do negócio jurídico. Resolução do contrato de empréstimo. Financiamento. Repasse de crédito não realizado. Ciência da Caixa Econômica Federal - CEF. Repetição indébito. Engano injustificável. Má fé. Dano moral. ....	8
Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Cessão de direitos e obrigações. Ausência de anuência do agente financeiro. Contrato de gaveta não oponível à CEF. Ilegitimidade ativa para propor revisão do contrato originário. Procuração <i>ad negotia</i> para fins de regularização e transferência/venda do imóvel. Falta de poderes para outorga de procuração <i>ad judicium</i> . Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.....	9



<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>10</b>
Procedimento administrativo. Produtos médicos. Registro. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Prazo. Demora injustificada. Observância dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoável duração do procedimento administrativo.....	10
<b>Direito Penal</b> .....	<b>11</b>
Crime de usurpação. Crime formal. Resultado naturalístico. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Condenação. Reforma da dosimetria da pena. Concurso formal afastado.	11
Apropriação indébita previdenciária. Constitucionalidade do tipo penal. Preliminar afastada. Dolo. Inexigibilidade de conduta diversa. Causa supralegal. Excludente de culpabilidade. Dificuldades financeiras. Não configuração. ....	12
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>13</b>
Pensão por morte. União estável concomitante ao casamento. Comprovação. Rateio do benefício. Possibilidade. ....	13
Aposentadoria especial. Mandado de Segurança. Inadequação da via eleita e cerceamento de defesa. Eficácia do EPI. Novo posicionamento do e. STF. Pleito expresso do INSS. ....	14
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>15</b>
Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Prova pericial. Indeferimento. Ausência de intimação pessoal da União. Violação. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa configurado. Legitimidade passiva da União. ....	15
Ação monitória. Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Inaplicabilidade do CDC. Fiador. Responsabilização integral. Cláusula expressa. Renúncia do benefício de ordem. Termo aditivo. Cumulação de multa convencional e moratória. Estipulação contratual de honorários de sucumbência. Cláusulas abusivas. ....	16
Conflito negativo de competência. Mandado de Segurança. Autoridade apontada pelo impetrante que defendeu o mérito do ato impugnado. Teoria da encampação. Substituição <i>ex officio</i> da autoridade impetrada pelo magistrado. Impossibilidade. ....	17
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>18</b>
<i>Habeas corpus</i> . Crime de estelionato majorado. Tentativa de saque fraudulento contra autarquia federal. Prisão em flagrante. Relaxamento mediante fiança. Capacidade econômica. Ausência. Substituição por outras medidas cautelares. Ordem parcialmente concedida. ....	18



**Direito Tributário.....19**

Conselho de fiscalização profissional. Anuidades. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Não recepção pela Constituição Federal. Ausência de fundamento legal para cobrança de anuidades anteriores à edição da lei 12.514/2011. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade. ....19

Imóvel situado na área denominada “Rio Anil”, no município de São Luís/MA. EC 46/2005. Cobrança de taxa de ocupação. Foro e laudêmio. Inexigibilidade. Cadeia dominial. Demarcação por edital. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. ....20

Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria. Repetição de indébito. Compensação com valores restituídos em declaração de ajuste anual. Possibilidade de compensação em sede de execução. Súmula 394/STJ. Contribuintes aposentados antes da vigência da lei n. 7.713/88. Ausência de *bis in idem*. Contribuintes aposentados na vigência da lei n. 7.713/88. Restituição limitada à data da aposentadoria.....22



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Empregado que aderiu ao Programa de Desligamento Incentivado - PDIN. Ausência de previsão em norma legal ou no edital de impossibilidade de contratação de ex-empregado devidamente aprovado em concurso. Ilegalidade.

*Administrativo. Processual civil. Concurso público. Candidato devidamente aprovado em concurso público. Empregado que aderiu ao Programa de Desligamento Incentivado - PDIN. Ausência de previsão em norma legal ou no edital de impossibilidade de contratação de ex-empregado devidamente aprovada em concurso. Apelação parcialmente provida.*

I. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ajuizamento da ação após o término do prazo de validade do concurso não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual nos casos em que se pretende demonstrar ilegalidade ocorrida na sua vigência (ausência de nomeação de candidato aprovado).”

II. Não se insurgindo a autora contra o processo seletivo em si, mas sim contra o ato que não promoveu sua investidura no cargo de “Administrador II, há de se aplicar a regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

III. No caso dos autos a posse da Autora foi indeferida sob o fundamento de ser ex-funcionária, ocupante do cargo de “Administrador I”, que havia aderido a Programa de Desligamento Incentivado - PDIN, cujas normas reguladoras previa o indeferimento de adesão àquele programa para empregado aprovado em concurso público da INFRAERO e que encontrava-se aguardando convocação, independente do cargo e da classificação, a menos que renunciasse a esse direito.

IV. Inexiste norma legal ou previsão no Edital do concurso em discussão a prever a impossibilidade de nomeação de posse para o cargo de “Administrador II” de ex-funcionário que tenha aderido ao citado programa de desligamento, razão pela qual a Autora tem direito à nomeação e posse se preenchidos os demais requisitos legais.

V. Conforme entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, em regra, a nomeação tardia de candidato em concurso público, em razão de ato considerado ilegal, não enseja indenização por danos materiais e morais e tampouco a eventual progressão ou vantagens, antes da nomeação e posse, sem a correspondente contraprestação de serviço.

VI. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença na parte em que condenou a parte ré ao pagamento de indenização equivalente aos vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo, bem assim à determinação do cômputo do tempo de serviço respectivo, julgando improcedente o pedido neste particular, mantendo a sentença quanto ao mais. (AC 0011830-36.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.6549 de 06/11/2015.)



Intervenção das pessoas jurídicas de direito público nas causas cujas decisões possam ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. Possibilidade. Interposição de recurso pelo ente interveniente. Deslocamento da competência para Justiça Federal.

*Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Intervenção das pessoas jurídicas de direito público nas causas cujas decisões possam ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. Lei 9.469/97. Possibilidade. Interposição de recurso pelo ente interveniente. Deslocamento da competência para Justiça Federal.*

I. A assistência é modalidade de intervenção voluntária que ocorre quando terceiro demonstra vínculo jurídico com uma das partes (art. 50 do CPC), não sendo admissível a assistência fundada apenas em interesse simplesmente econômico. Precedentes.

II. O art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97 excepcionou a regra geral da assistência ao autorizar a intervenção das Pessoas Jurídicas de Direito Público nas causas cujas decisões possam ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica.

III. No caso, ficou demonstrado que a União Federal tem interesse econômico no resultado da demanda, posto que, na qualidade de detentora da maioria absoluta do capital social da empresa autora (CEASA/MG), poderá ser afetada economicamente pela procedência ou improcedência do pedido de ressarcimento formulado na ação originária.

IV. Em que pese permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda, na medida em que a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal.

V. Embora o ente público interveniente tenha sua atuação limitada (o dispositivo legal apenas lhe permite esclarecer questões de fato e de direito, além de juntar documentos ou memoriais úteis ao esclarecimento da matéria sub judice), a parte final do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/97 permite-lhe a interposição de recurso cabível na espécie, momento no qual passará a revestir a condição de parte, exercendo os ônus, poderes, faculdades e deveres que são atribuídos a qualquer parte no processo. E, passando a ostentar a condição de parte no processo por ter recorrido da decisão que lhe for desfavorável, há, por conseguinte, o deslocamento da competência da Justiça Comum para a Justiça Federal. Precedentes do STJ.

VI. No caso em análise, no feito originário (que tramitou na Justiça Federal de Primeira instância em razão de haver a decisão recorrida entendido pela competência da Justiça Federal para processar o feito), foi proferida sentença de mérito e, tendo o ente federal interposto recurso adesivo em face do julgado, incide a regra inserida na parte final do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/97, segundo a qual, uma vez interposto o recurso pelo interveniente, há o deslocamento da competência para Justiça Federal.



VII. Agravo regimental desprovido. (AGA 0061088-88.2011.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.514 de 04/11/2015.)

Suspensão. Resolução n. 3.916/2012-ANTT. Carro oficial. Extensão conceito a veículos locados. Enquadramento nos requisitos legais.

*Administrativo. Suspensão. Resolução n. 3.916/2012-ANTT. Carro oficial. Extensão conceito a veículos locados. Enquadramento nos requisitos legais. Agravo de instrumento improvido.*

I. A Resolução n. 3.916/2012 - ANTT, ao dispor sobre a isenção do pagamento de tarifa de pedágio para veículos diplomáticos e oficiais, levou em consideração os termos do Decreto n. 6.403/2008 e do Decreto n. 94.002/1987.

II. O Decreto n. 6.403/2008, ao regulamentar a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conceituou como veículo oficial, tanto os veículos próprios como os contratados de prestadoras de serviços.

III. O Decreto n. 94.002/1987, que dispõe sobre a concessão de obra pública, para construção, conservação e exploração de rodovias e obras rodoviárias federais, prevê no art. 9º que os veículos oficiais que utilizam vias públicas integrantes do sistema rodoviário federal, objeto de concessão, ficarão isentos do pagamento de pedágio, desde que exibam título de isenção expedido conjuntamente pelo DNER e pela empresa concessionária.

IV. O veículo locado pelo Poder Público está revestido das mesmas características de veículo oficial de propriedade do poder público, tendo em vista que é usado para o exercício da função do poder público. E, estando a isenção da cobrança de pedágios dos veículos oficiais, próprios ou contratados, já prevista nos contratos de concessão firmando com ANTT, não implica necessariamente em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

V. Incluindo na isenção do contrato de concessão, a par dos veículos oficiais, os de uso da ANTT e da Polícia Rodoviária Federal, obvio que a Resolução ora impugnada, aparentemente, em nada causa desequilíbrio quando inclui no conceito de veículos oficiais, os alugados à disposição e no uso dos órgãos públicos.

VI. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AG 0047831-25.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.713 de 04/11/2015.)

Ação reivindicatória. Imóvel desapropriado para fins de reforma agrária. Contrato de comodato findo desde 1994. Posse de má-fé. Benfeitorias. Indenização indevida.

*Constitucional, Administrativo e Civil. Ação reivindicatória. Imóvel desapropriado para fins de reforma agrária. Contrato de comodato findo desde 1994. Posse de má-fé. Benfeitorias. Indenização indevida.*



I. Em ação reivindicatória não se discute posse, basta a comprovação da propriedade. No caso dos autos, a propriedade do INCRA é incontroversa, em face de haver sido consumada a desapropriação, com subseqüente registro imobiliário.

II. Pretendem os apelantes assegurar sua posse com apoio em contrato de comodato feito com o desapropriado. O art. 584 do Código Civil prescreve que “o comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada”. Na hipótese dos autos, o contrato de comodato tinha por termo final o dia 31/01/1994. Assim, se não tivesse havido a desapropriação pelo INCRA, os comodatários, ora apelantes, deveriam ter devolvido ao proprietário anterior (comodante) a área objeto do contrato, sem que fosse devida a eles nenhum tipo de indenização. Se não caberia ao proprietário anterior (comodante) indenizar os comodatários ao final do contrato, também não deve o INCRA fazê-lo.

III. Os recorrentes, mesmo após a desapropriação e imissão na posse do INCRA, continuaram a utilizar a área gratuitamente até o prazo final do contrato de comodato celebrado como o proprietário anterior da área (21/01/94). E, mesmo após esse marco, permaneceram na área indevidamente até a presente data, utilizando-a sem nenhum ônus ou custo. Haveria enriquecimento ilícito dos recorrentes se o INCRA tivesse que pagar indenização pelas benfeitorias por eles realizadas.

IV. O art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, dispõe que: “O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei”.

V. Para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente mediante atos formais de autorização, permissão ou concessão de uso. Excetuam-se dessa disposição, na forma do parágrafo único, apenas as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual. Caso não haja justo título, não haverá posse, mas sim ocupação irregular, o que configura mera detenção, sempre a título precário, fato que não gera os efeitos possessórios preconizados pelos arts. 926 e 927 do CPC.

VI. Afirma o perito que “mesmo após a área ter sido transferida ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária, em 05 de novembro de 1991, o CRI de São Felix do Araguaia averbou na matrícula 9.971 o contrato de comodato de um área 300,00 ha realizado entre Firma Individual Simão Sarkis Simão e Carlos Gaspar Ritter” (fls. 420/421). Então os apelantes tinham ciência de que o terreno no qual está situada a Pousada não mais pertencia ao proprietário anterior (comodante), mas já era de propriedade do INCRA, de ausente a boa-fé. Mas, ainda que nesse momento inicial houvesse boa-fé, o que não houve, tal elemento teria deixado de existir por ocasião do termo final o contrato de comodato (21/01/94).

VII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0007361-31.2004.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.5898 de



06/11/2015.)

## DIREITO CIVIL

Ação de indenização. Reparação civil. Acidente dentro do estabelecimento bancário. Responsabilidade extracontratual não configurada. Relação de consumo. Prescrição trienal.

*Civil. Processual civil. Ação de indenização. Reparação civil. Acidente dentro do estabelecimento bancário. Responsabilidade extracontratual não configurada. Relação de consumo. Prescrição trienal. Sentença mantida.*

I. A Lei 10.406/2002, novo Código Civil, estabelece o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil (Art. 206, § 3º, V).

II. No caso, o acidente que vitimou a autora dentro de uma agência bancária da ré ocorreu em 18.07.2002 e tendo ela ajuizado ação de indenização no Juizado Especial Federal com base nesse fato e requerido a desistência desse processo em 02.10.2003, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência, que se deu em 28.11.2003.

III. Na data da propositura da presente ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, em 13.11.2007, a pretensão reparatória encontrava-se fulminada pela prescrição trienal (CC, art. 206, § 3º, V).

IV. Considerando que não foi provada nenhuma relação de consumo entre a autora e a ré - tendo a autora comparecido à agência bancária tão somente para resgatar rendimentos do FGTS -, não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004145-68.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.504 de 04/11/2015.)

Contrato de promessa de compra e venda. Gravame em imóvel omissão relevante. Anulação do negócio jurídico. Resolução do contrato de empréstimo. Financiamento. Repasse de crédito não realizado. Ciência da Caixa Econômica Federal - CEF. Repetição indébito. Engano injustificável. Má fé. Dano moral.

*Civil. Contrato de promessa de compra e venda. Gravame em imóvel omissão relevante. Anulação do negócio jurídico. Resolução do contrato de empréstimo. Financiamento. Repasse de crédito não realizado. Ciência da Caixa Econômica Federal - CEF. Repetição indébito. Engano injustificável. Má fé. Dano moral. Sentença mantida.*





I. A resolução do contrato de promessa de compra e venda do imóvel implica necessariamente no desfazimento do mútuo, haja vista a conexão contratual existente entre os dois ajustes, a qual permite a repercussão dos vícios de um negócio no outro. E sendo aquele contrato extinto, por consequência resolve-se este, de forma que os valores pagos pelo apelado à CEF a esse título devem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

II. Se inequívoca era a ciência da CEF diante da ausência do repasse do crédito aprovado, somada ao expresso desinteresse manifestado pelo apelado em concluir a formalização do ajuste, evidente que a cobrança das parcelas atinentes ao contrato de mútuo celebrado são indevidas e sua conduta injustificável.

III. Dispõe o parágrafo único do artigo 42, do CDC, que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”, norma a qual considero aplicável a presente hipótese, sendo devido ao apelado a devolução em dobro da quantia paga.

IV. Presente a configuração do dano moral, cujo arbitramento pelo juízo *a quo* fixou quantum indenizatório razoável, sem necessidade de reparação, inclusive referente a incidência do índice de correção monetária.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0044510-10.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.6642 de 06/11/2015.)

Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Cessão de direitos e obrigações. Ausência de anuência do agente financeiro. Contrato de gaveta não oponível à CEF. Ilegitimidade ativa para propor revisão do contrato originário. Procuração *ad negotia* para fins de regularização e transferência/venda do imóvel. Falta de poderes para outorga de procuração *ad judicium*. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.

*Civil e processual civil. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Cessão de direitos e obrigações. Ausência de anuência do agente financeiro. Contrato de gaveta não oponível à CEF. Ilegitimidade ativa para propor revisão do contrato originário. Procuração ad negotia para fins de regularização e transferência/venda do imóvel. Falta de poderes para outorga de procuração ad judicium. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Sentença confirmada.*

I. “Consoante entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a cessão de direitos e obrigações realizada sem a interveniência do agente financeiro não lhe é oponível. Em consequência, o adquirente de imóvel financiado pelo SFH, mediante “contrato de gaveta”, não tem legitimidade ativa ad causam para discutir questões relacionadas à revisão do contrato ou relativas à execução extrajudicial, pois isso equivale a pleitear, em nome próprio, direito alheio”. (AC 0007730-



08.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, rel.conv. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sétima Turma, e-DJF1 p.255 de 24/09/2012).

II. Não aplicável também o art. 20 da Lei n. 10.150/2000, pois este diploma legal refere-se apenas aos atos necessários à liquidação do financiamento habitacional junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e a presente demanda trata de matéria estranha, relacionada à revisão contratual e à nulidade de execução extrajudicial.

III. A procuração ad negotia (fl. 43), outorgada pelo mutuário a terceiro, para o fim de representá-lo perante o agente financeiro, não autoriza, salvo cláusula expressa, o procurador a constituir advogado, a fim de ajuizar, em nome do mutuário, ação versando sobre o contrato de financiamento.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0038143-97.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.6569 de 06/11/2015.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Procedimento administrativo. Produtos médicos. Registro. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Prazo. Demora injustificada. Observância dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoável duração do procedimento administrativo.

*Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Procedimento administrativo. Produtos médicos. Registro. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Prazo. Demora injustificada. Observância dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoável duração do procedimento administrativo. Arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da CF e art. 12 da lei 6.360/76. Sentença mantida.*

I. A impetrante, na condição de empresa que atua no ramo do comércio, importação e exportação de produtos voltados para a área de saúde, protocolou em 16/12/2010, o pedido de registro de produto médico registrado sob o número 25352.871739/2010-16, processo 25351.799597/2010-05 (898389/10-7), e, após solicitação de exigências e saneamento de irregularidades, o procedimento administrativo continuava pendente de análise pela ANVISA.

II. Embora o procedimento objeto deste feito tenha sido objeto de diligência, é certo que a ANVISA está deixando de cumprir com a sua atividade de prestar o serviço administrativo em tempo hábil, não observando o prazo previsto no art. 12, § 3º, da Lei 6.360/1976, que é de noventa dias, a contar da data de entrega do último cumprimento de exigência.



III. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos sob sua apreciação, no prazo legal, em obediência aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.

IV. No caso da ANVISA, há diploma legal que estabelece o prazo máximo de noventa dias para a concessão do registro (Lei 6.360/76, art. 12, § 3º).

V. A ANVISA vem dilatando os prazos que foram estipulados por Lei, ou por ela mesma, para a análise dos pedidos de autorização, fundando-se em respeito à ordem de pedidos e quantitativo de pessoal, o que não pode servir de óbice ou imposição de sanção indireta às empresas, que são obrigadas a recolher o valor apresentado para a realização do procedimento administrativo.

VI. Na espécie, a Administração Pública não pode postergar, indefinidamente, a análise de requerimento administrativo relativa ao pedido de Registro de Produto Médico, sem justificativa plausível por configurar excesso de prazo, de acordo com a respectiva previsão legal.

VII. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo.

VIII. Verificada, no caso, a plausibilidade do direito invocado e o manifesto propósito protelatório da ANVISA em não atender ao pleito do impetrante referente à conclusão do seu processo administrativo, razão pela qual deve ser confirmada a sentença proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

IX. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (REOMS 0001976-08.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.527 de 04/11/2015.)

## DIREITO PENAL

Crime de usurpação. Crime formal. Resultado naturalístico. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Condenação. Reforma da dosimetria da pena. Concurso formal afastado.

*Penal. Processual penal. Recurso de apelação. Crime de usurpação. Lei 8.176/91, art. 2º, caput. Crime formal. Resultado naturalístico. Materialidade e autoria demonstradas. Princípio da*



*insignificância. Inaplicabilidade. Condenação. Reforma da dosimetria da pena. Concurso formal afastado. Recurso provido.*

I. Trata-se o tipo penal previsto no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91 de crime formal, de perigo abstrato e tem por objetividade jurídica a proteção do patrimônio da União em relação aos seus bens e matérias-primas. Dessa forma, considerando que a exploração de matéria-prima pertencente à União, em todos os seus estágios, só poderá ser realizada se houver autorização legal (art. 2º, da Lei nº 8.176/91), o delito de usurpação, nessa modalidade, consuma-se independentemente do resultado naturalístico, sendo desnecessária a prova pericial.

II. Materialidade e autoria demonstradas.

III. O crime do art. 2º, caput, da Lei 8.176/19991 tutela a ordem econômica, mais especificamente o patrimônio público, que tem natureza de bem indisponível. O desvalor da conduta de usurpar bem de patrimônio da União é grave, razão pela qual a ela não merece ser aplicado o princípio da insignificância.

IV. Manutenção da sentença condenatória.

V. Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade; não podendo, pois, agravar a pena, conforme se depreende do enunciado da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, editada em 13 de maio de 2010: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena.”

VI. Reconhecida a prescrição de um dos delitos a que foram condenados os Apelantes (Lei 9.605/98, art. 55), restando apenas um delito punível (Lei 8.176/91, art. 2º, caput), resta afastado o aumento de pena decorrente do concurso formal (CP, art. 70).

VII. Recurso de Apelação parcialmente provido. (ACR 0003679-06.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.5908 de 06/11/2015.)

**Apropriação indébita previdenciária. Constitucionalidade do tipo penal. Preliminar afastada. Dolo. Inexigibilidade de conduta diversa. Causa supralegal. Excludente de culpabilidade. Dificuldades financeiras. Não configuração.**

*Penal. Processual penal. Apelação. Apropriação indébita previdenciária. Constitucionalidade do tipo penal. Preliminar afastada. Dolo. Inexigibilidade de conduta diversa. Causa supralegal. Excludente de culpabilidade. Dificuldades financeiras. Não configuração. Dosimetria da pena. Multa. Isenção das custas. Benefício da justiça gratuita. Impossibilidade.*

I. Não ocorre vício de inconstitucionalidade no dispositivo legal (art. 168-A do CP), pois não se trata de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, da CF/88), mas de crime que atenta contra o



patrimônio público, consistente em deixar de repassar a contribuição recolhida dos empregados aos cofres da Previdência Social. Por idênticas razões, não se registra descumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

II. O tipo penal de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) exige apenas o dolo genérico para caracterização, consistente na conduta omissiva de deixar de recolher no prazo legal as contribuições destinadas à Previdência Social descontadas dos salários dos trabalhadores. (Precedente da Turma).

III. O *animus rem sibi habendi*, ou seja, a vontade de reter para si o valor descontado dos salários dos trabalhadores e não repassado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é elemento estranho ao tipo incriminador.

IV. Dificuldades financeiras pelas quais passe a empresa, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa do administrador e o reconhecimento da causa supralegal excludente de culpabilidade, excepcionalmente reconhecida em analogia *in bonam partem*, devem ser comprovadas mediante pedidos de falência ou recuperação extra ou judicial da pessoa jurídica, protestos, declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, contratos de venda de bens móveis e imóveis dos sócios, com vistas a saldar dívidas, todos contemporâneos ao estado de penúria.

V. Dosimetria da pena reformada para melhor refletir o grau de culpabilidade da conduta do réu.

VI. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. No entanto, tal critério não deve ser adotado de forma isolada como regra absoluta. É necessária a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. (Precedente da Segunda Seção desta Corte).

VII. Valor do dia-multa fixado em consonância com a situação econômica do apelante. Negados, sob os mesmos fundamentos, a isenção das custas e o benefício da justiça gratuita.

VIII. Apelação do acusado desprovida.

IX. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para aumentar a pena do acusado. (ACR 0044731-60.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.5897 de 06/11/2015.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. União estável concomitante ao casamento. Comprovação. Rateio do benefício. Possibilidade.



*Previdenciário. Pensão por morte. União estável concomitante ao casamento. Comprovação. Rateio do benefício. Possibilidade. Hipótese em que havida manutenção simultânea de duas famílias pelo de cujus; uma, em razão de casamento; outra, decorrente de união estável comprovada nos autos.*

I. O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que restam configuradas a condição de esposa e a de “companheira” simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito das duas ao benefício em questão. (AC n. 00132599120154039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 01/07/2015).

II. A Constituição Federal de 1988 não estipulou hierarquia entre o casamento e a união estável; ao revés, determinou especial proteção do Estado a essa, erigindo-a como legítima forma de constituição de família. Assim, para fim de deferimento de pensão por morte, não há como prestigiar a esposa em detrimento da companheira quando efetivamente provada a simultaneidade de relações. Forçoso, desse modo, o rateio do benefício.

III. Apelação desprovida. (AC 0024308-08.2008.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.5177 de 06/11/2015.)

Aposentadoria especial. Mandado de Segurança. Inadequação da via eleita e cerceamento de defesa. Eficácia do EPI. Novo posicionamento do e. STF. Pleito expresso do INSS.

*Processual civil e Previdenciário. Aposentadoria especial. Mandado de Segurança. Inadequação da via eleita e cerceamento de defesa. Eficácia do EPI. Novo posicionamento do e. STF. Pleito expresso do INSS. Impossibilidade de comprovação da eficácia senão pela prova pericial. Extinção do feito.*

I. O mandado de segurança é meio jurídico hábil à veiculação de demandas previdenciárias, desde que a prova documental pré-constituída seja suficiente para dirimir a lide, o que não ocorre no presente caso em que o INSS alega expressamente a eficácia do EPI para neutralizar a insalubridade do agente nocivo.

II. No julgamento do ARE 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029 de 12/02/2015, em termos simplificados, o E. STF assim se posicionou: a) não há presunção absoluta de ineficácia do EPI para neutralização do agente nocivo, isto é, há possibilidade de realização de prova da eficácia do EPI; b) no caso do agente ruído, apenas a informação do PPP de neutralização da agressividade não é suficiente para comprovar a neutralização pelo EPI e somente a prova pericial poderia comprovar a eficácia do EPI.

III. Havendo irresignação expressa e enfática do INSS quanto ao cerceamento de seu direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CR/88, pela utilização do mandado de segurança em causa que exige, para a completa defesa do INSS, ampla dilação probatória, não há como negar



provimento à preliminar de inadequação da via eleita.

IV. Em situações como essa, a jurisprudência é remansosa no sentido da extinção do processo pela inadequação da via escolhida, nos termos do art. 267, I e VI, c/c 295, V, do CPC.

V. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (AMS 0001510-09.2008.4.01.3814 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio José de Aguiar Barbosa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.2584 de 04/11/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Prova pericial. Indeferimento. Ausência de intimação pessoal da União. Violação. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa configurado. Legitimidade passiva da União.

*Processual civil. Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Prova pericial. Indeferimento. Ausência de intimação pessoal da União. Violação. Art. 6º da lei nº 9.028/95. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa configurado. Legitimidade passiva da União.*

I. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Preliminar rejeitada. Precedente: (AC 0006624-88.2010.4.01.3803 / MG; Apelação Cível relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Sexta Turma Publicação 25/09/2015 e-DJF1 P. 1291 Data Decisão 14/09/2015.)

II. Demonstrado que a ausência de intimação pessoal da União quanto ao despacho que indeferiu os pedidos de prova pericial, retirou da apelante instrumento essencial à defesa do direito que alega, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do ente federal, nos termos dos arts. 35 e 38 da Lei Complementar 73/93, bem assim do art. 6º da Lei 9.028/95.

III. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal da União que se acolhe, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem para intimação pessoal da União e realização de prova pericial, assegurado ao autor, até prolação de nova sentença, o fornecimento da medicação deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, condicionado, contudo, à apresentação nos autos de prescrição médica atualizada a cada período de seis meses. (AC 0061404-86.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.6628 de



06/11/2015.)

Ação monitoria. Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Inaplicabilidade do CDC. Fiador. Responsabilização integral. Cláusula expressa. Renúncia do benefício de ordem. Termo aditivo. Cumulação de multa convencional e moratória. Estipulação contratual de honorários de sucumbência. Cláusulas abusivas.

*Processual civil. Ação monitoria. Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Inaplicabilidade do CDC. Fiador. Responsabilização integral. Cláusula expressa. Fiadores responsáveis pela integralidade da dívida. Renúncia do benefício de ordem. Termo aditivo. Capitalização mensal de juros. Vedação. Redução da taxa de juros. Lei n. 10.260/2001, art. 5º, § 10, com redação dada pela lei n. 12.202/2010. Cumulação de multa convencional e moratória. Estipulação contratual de honorários de sucumbência. Cláusulas abusivas.*

I. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem as regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ e deste Tribunal : REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 18/05/2010; REsp 200800324540, Eliana Calmon - Segunda Turma, DJE 19/06/2009; AC 0005999-79.2008.4.01.3300/BA, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, E-DJF1 p.308 de 10/01/2014; e AC 0014450-66.2008.4.01.3600 / MT, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (convocado), Sexta Turma, e-DJF1 p.220 de 30/09/2013.

II. Se expressamente avençado, como ocorreu na espécie, são os fiadores os responsáveis, em solidariedade com o devedor principal, pela integralidade da dívida, renunciado o benefício de ordem, por conseguinte. Parágrafos décimo e décimo primeiro da cláusula oitava do acordo. (AC 0012823-11.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.649 de 22/11/2013 e AC 0007504-53.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, e-DJF1 p.592 de 04/02/2014).

III. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou o entendimento no sentido de que a capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, quais sejam, exemplificativamente, mútuo rural, comercial, ou industrial. Precedentes STJ: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005; e TRF1: AC 0032792-50.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, sexta turma, e-djfl p.103 de 13/05/2013; AC 0014450-66.2008.4.01.3600/MT, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel.conv. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (conv.), sexta turma, e-djfl p.220 de 30/09/2013.

IV. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução





dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor. Precedentes: AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012; AC 0018990-87.2008.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1189 de 29/10/2013 e; AC 0001036-04.2009.4.01.3814/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.321 de 10/01/2014.

V. Incabível aplicação da multa de 10% sobre o montante do débito, em caso de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança das frações de juros. Prevendo o contrato também incidência de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização. (STJ: Ag 1.104.027/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 01/04/2009; TRF1: AC 0025536-86.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, sexta turma, e-DJF1 p.584 de 04/02/2014; AC 0023188-61.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel.Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, e-DJF1 p.587 de 04/02/2014; AC 0007328-72.2008.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.622 de 14/01/2014) 6

VI. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo nos termos do art. 20 do CPC. A cláusula não encontra respaldo legal e cria a possibilidade do devedor pagar em duplicidade de honorários advocatícios à parte credora, caso esta venha a ter êxito judicial. (TRF1: AC 1999.33.00.006560-0/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 17.12.2009).

VII. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, nenhuma delas deve ser condenada a arcar com o pagamento de verba honorária de sucumbência (CPC, artigo 21).

VIII. Apelação dos fiadores a que se nega provimento.

IX. Apelação da Defensoria Pública da União a que se dá parcial provimento para determinar (I) reduzir a taxa de juros, de 9% para 3,4%, somente sobre o saldo devedor a partir de 10.03.2010 e (II) para afastar a cláusula contratual que dispõe sobre a incidência de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado e de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da dívida na hipótese de cobrança ou execução judicial. (AC 0004960-65.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.6589 de 06/11/2015.)

Conflito negativo de competência. Mandado de Segurança. Autoridade apontada pelo impetrante que defendeu o mérito do ato impugnado. Teoria da encampação. Substituição *ex officio* da autoridade impetrada pelo magistrado. Impossibilidade.



*Processual civil. Conflito negativo de competência. Mandado de Segurança. Autoridade apontada pelo impetrante que defendeu o mérito do ato impugnado. Teoria da encampação. Substituição ex officio da autoridade impetrada pelo magistrado. Impossibilidade.*

I. Conflito suscitado entre juízos federais nos autos de mandado de segurança.

II. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, cabendo ao Juízo de sua sede a competência para o julgamento do feito.

III. No caso, o impetrante indicou Cuiabá como sendo o domicílio das autoridades impetradas, sendo que, uma dessas, hierarquicamente superior à outra, além de prestar as suas próprias informações enfrentando o mérito da impetração, houve por bem encaminhar a ordem judicial para a outra, cuja unidade fora instalada apenas dois dias antes de aforada a ação mandamental.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a autoridade hierarquicamente superior, apontada coatora, que não se limita a alegar a sua ilegitimidade, mas defende o mérito da impetração, encampa o ato atacado, tornando-se legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental.

V. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm posicionamento firmado no sentido de que não pode o juiz substituir, de ofício, a indicação constante da inicial da ação mandamental.

VI. Caso o magistrado, ao analisar o feito, conclua que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

VII. Conflito julgado procedente, para declarar competente o suscitado. (CC 0007933-34.2015.4.01.0000 / MT, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.19 de 04/11/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

*Habeas corpus. Crime de estelionato majorado. Tentativa de saque fraudulento contra autarquia federal. Prisão em flagrante. Relaxamento mediante fiança. Capacidade econômica. Ausência. Substituição por outras medidas cautelares. Ordem parcialmente concedida.*

*Processual penal. Habeas corpus. Crime de estelionato majorado. CP, artigo 171, § 3º c/c o artigo 14, inciso II. Tentativa de saque fraudulento contra autarquia federal. Prisão em flagrante. Relaxamento mediante fiança. Capacidade econômica. Ausência. Substituição por*



*outras medidas cautelares. Ordem parcialmente concedida.*

I. Estabelece o artigo 310, inciso I, II e III, do Código de Processo Penal, que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, fundamentadamente, deverá relaxar a prisão, caso constatada a ilegalidade do flagrante; converte-la em preventiva, se presentes os pressupostos do artigo 312 do mesmo *Codex* ou se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas de prisão; ou, ainda, em se tratando de delitos afiançáveis, conceder liberdade provisória com fiança.

II. A fiança será fixada de acordo com os limites preconizados no artigo 325 do Código de Processo Penal.

III. Para arbitramento do valor da fiança o juiz observará também os critérios insertos no artigo 326 do CPP, relativos “a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e a vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo até o final do julgamento”.

IV. Conforme as condições financeiras dos autuados a liberdade poderá ser concedida sem fiança ou com redução do valor até o máximo de dois terços (CPP, artigo 350).

V. A falta de comprovação das condições pessoais e econômicas do Paciente obstaculiza, em tese, o deferimento de liberdade provisória sem fiança ou a redução desta.

VI. Caso em que o Juiz, reconhecendo a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, concedeu liberdade provisória mediante fiança, em patamar que se alega não suportar o paciente em face de suas precárias condições econômicas que, no entanto, não foram comprovadas. Não obstante, em face das peculiaridades do caso concreto, foi deferida medida liminar substituindo a fiança por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal e expedido alvará de soltura em favor do paciente, não sendo plausível, em consequência, a manutenção da custódia cautelar.

VII. Concessão parcial da ordem de habeas corpus para confirmar a liminar concedida. (HC 0033241-72.2015.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.5915 de 06/11/2015.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Conselho de fiscalização profissional. Anuidades. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Não recepção pela Constituição Federal. Ausência de fundamento legal para cobrança de anuidades anteriores à edição da lei 12.514/2011. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade.

*Constitucional e Tributário. Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Anuidades.*



*Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Art. 31 da lei 5.517/68. Não recepção pela Constituição Federal. Lei n. 12.514/2011 não constitui fundamento legal para cobrança de anuidades anteriores à sua edição. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade do art. 8º da lei n. 12.514/11 às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência. Apelação não provida.*

I. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que é possível o reconhecimento de ofício da nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inobservância dos pressupostos de validade do título (art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80), haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ e desta Corte.

II. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF da 1ª Região. III. Também a fixação de multas por atos infr legais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes.

IV. A Lei 5.517/68 não confere base legal para a fixação e cobrança de anuidades pelo apelante, eis que o art. 31 do mencionado diploma legal, que dispõe que “as taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV” (sem destaque no original), colide com a atual Constituição Federal, razão pela qual não foi por ela recepcionado.

V. A possibilidade de fixação dos valores das anuidades, com fundamento na Lei 12.514/2011, somente surgiu após a edição do referido diploma legal.

VI. A imposição genérica contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, segundo a qual «os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente», é aplicável a todos os conselhos profissionais e às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência. Precedentes do STJ e desta Corte.

VII. A Súmula 452/STJ («a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício») não obsta a extinção de ofício das execuções fiscais, tendo em vista o caráter impositivo do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Precedentes do TRF da 1ª Região.

VIII. Apelação não provida. (AC 0021907-15.2014.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.7182 de 06/11/2015.)

Imóvel situado na área denominada “Rio Anil”, no município de São Luís/MA. EC 46/2005. Cobrança de taxa de ocupação. Foro e laudêmio. Inexigibilidade. Cadeia dominial. Demarcação por edital. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

*Direito Constitucional, Tributário, Civil e processual civil. Imóvel situado na área denominada*



*“Rio Anil”, no município de São Luís/MA. EC 46/2005. Cobrança de taxa de ocupação. Foro e laudêmio. Inexigibilidade. Cadeia dominial. Demarcação por edital. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de notificação pessoal. Embargos infringentes providos. Sentença de procedência do pleito inicial mantida. Prevalência do voto-vencido da lavra da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.*

I. A orientação preponderante na Sétima Turma desta Corte tem sido a de que somente a partir da vigência da Constituição de 1988 poder-se-ia presumir a propriedade da União sobre as ilhas costeiras quando estas não fossem pertencentes aos Estados, municípios ou particulares. No que concerne ao período anterior, a ausência de registro de domínio do imóvel não faria presumir, só por si, a propriedade da União uma vez que, para se considerar ‘terra devoluta’ o terreno examinado, far-se-ia mister a comprovação específica desta condição do bem jurídico.

II. As disposições contidas nos Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, relativas à cessão ao Estado do Maranhão, sob regime de aforamento, da área da gleba Rio Anil, não são suficientes à comprovação da propriedade da União sobre tais terrenos, porquanto, não se referindo à gênese da cadeia dominial dos imóveis, não configurariam o requisito do ‘justo título’ na caracterização da propriedade.

III. “(...) a conclusão a que se chega é que os referidos decretos presidenciais foram editados com base na presunção de que as terras, por estarem situadas em ilhas costeiras, pertenciam à União. Note-se que os aludidos decretos presidenciais foram editados nos anos de 1970 e de 1972 e a confusão conceitual entre ilhas oceânicas e costeiras só foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1985. Em outros feitos, da mesma natureza, provenientes da Justiça Federal do Maranhão, os particulares têm apresentado documentos que remontam ao ano de 1615, nos quais é demonstrada a cadeia dominial do imóvel, sem registro de propriedade da União.” (trecho do voto da lavra da Desembargadora Maria do Carmo Cardoso - grifos no original.)

IV. O fato de constar no registro do imóvel sua localização “no domínio útil do terreno da União” não auxilia a pretensão do ente público de cobrança das taxas de ocupação impugnadas, uma vez que, ante a não-observância dos pressupostos básicos do devido processo legal - contraditório e ampla defesa -, tendo-se limitado a União a convocar os interessados por meio de edital quando deveria fazê-lo pessoalmente, sobretudo porque os endereços costumam ser conhecidos, afigura-se insanável a irregularidade, tornando nulo o procedimento de demarcação respectivo.

V. É inexigível a cobrança de taxas de ocupação e laudêmio relativamente ao imóvel da parte autora, localizado na área denominada “Rio Anil”, na ilha costeira do município de São Luís/MA, no que concerne ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46, de 05 de maio de 2005.

VI. Orientação da Sétima Turma alinhada com os fundamentos expostos no voto vencido da lavra da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso para o deslinde da controvérsia posta nos autos.

VII. Embargos infringentes da parte autora providos para que prevaleça, no julgamento



subjacente, o voto proferido pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, pelo qual negava provimento à Apelação interposta pela União, confirmando a sentença de primeiro grau, de procedência do pedido inicial. (EAC 0001919-60.2013.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.35 de 04/11/2015.)

Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria. Repetição de indébito. Compensação com valores restituídos em declaração de ajuste anual. Possibilidade de compensação em sede de execução. Súmula 394/STJ. Contribuintes aposentados antes da vigência da lei n. 7.713/88. Ausência de *bis in idem*. Contribuintes aposentados na vigência da lei n. 7.713/88. Restituição limitada à data da aposentadoria.

*Tributário e processual civil. Embargos à execução. Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria. Repetição de indébito. Compensação com valores restituídos em declaração de ajuste anual. Possibilidade de compensação em sede de execução. Súmula 394/STJ. Planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional. Prova idônea. Ônus do exequente em demonstrar que a compensação é indevida. Precedentes do STJ. Contribuintes aposentados antes da vigência da lei n. 7.713/88: ausência de bis in idem. Contribuintes aposentados na vigência da lei n. 7.713/88: restituição limitada à data da aposentadoria. Precedentes do STJ. Apelações dos embargados não providas.*

I. É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual (STJ, Súmula n. 394).

II. Invocada pela Fazenda Nacional a compensação dos valores a serem repetidos com os restituídos em declaração de ajuste anual, mediante apresentação de planilhas em embargos à execução, cabe ao exequente demonstrar que a compensação é indevida (REsp n. 1.298.407/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, STJ, 1ª Seção, DJe 29/05/2012).

III. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições vertidas pelos associados ao fundo de previdência complementar eram tributadas na fonte, ao passo que a fruição do benefício de aposentadoria não sofria qualquer incidência do imposto de renda, situação diversa da observada no regime instituído pela Lei n. 9.250/95, onde não há tributação sobre a contribuição, mas sim sobre o benefício.

IV. Tendo o contribuinte se aposentado sob a égide da Lei n. 7.713/88, independentemente de ter continuado a contribuir para o fundo de previdência complementar, a restituição dos valores devidos a título de imposto de renda limita-se à data do início do benefício de aposentadoria, pois, a partir daí, não há mais bitributação. Precedentes do STJ.

V. «Quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim,



não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95» (REsp 1297586/RS, STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012).

VI. Apelações dos embargados não providas. (AC 0010504-41.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.7086 de 06/11/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)